**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 0114, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2022, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE ALTERA OS ARTS. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º E 13 DA LEI MUNICIPAL Nº. 5.554/2014, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO ALUGUEL SOCIAL.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, que visa alterar os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 13 da Lei Municipal nº. 5.554/2014, a qual reestrutura o Programa Aluguel Social, objetivando a concessão de subsídio, em espécie, em caráter emergencial e transitório a famílias em situações de riscos habitacionais, vulnerabilidade social, risco individual ou social a moradores de áreas submetidas à intervenções urbanas de interesse público.

Com o presente projeto de lei, os artigos acima referidos da Lei nº. 5.554/14, que dispõe sobre a instituição do Programa “Aluguel Social”, passam a dispor da seguinte maneira:

*Art. 2º O PAS tem por objetivo a concessão de subsídio em espécie, em caráter emergencial e transitório, por parte do Executivo municipal para as famílias ou indivíduos em situações de risco habitacionais e sociais de emergência e de áreas submetidas às intervenções urbanas de interesse público.*

*Art. 3º (....)*

*Parágrafo único. A interdição do imóvel no presente caso, será conhecida por ato da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;*

*Art. 4º Considera-se para efeitos desta lei situação de risco social, aquelas associadas a ausência temporário da residência, por motivos diversos e em especial por:*

*a) Mulher em presença de violência e/ou situação de ameaça à vida com Boletim de Ocorrência e medida protetiva;*

*b) Ruptura repentina de vínculos familiares;*

*c) Situação de emigração e refugiados que vivenciam desproteção social e ameaça à vida;*

*d) Família demandatária de proteção social após vivência de acolhimento institucional;*

*Parágrafo único. As situações de risco descritas no presente artigo deverão ser atestadas por um trabalhador do Sistema único de Assistência Social que componha as equipes de referência dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e/ou Centro de Referência de Assistência Social (CREAS), através de relatório sócio assistencial técnico específico e encaminhado para deliberação da Comissão Municipal de Moradia Emergencial.*

*Art. 5º Para serem incluídas no PAS as famílias e indivíduos não podem ter renda superior a 3 (três) salários mínimos e obrigatoriamente devem estar inscritas no Cadastro único (CadÚnico).*

*Art. 6º O valor máximo do aluguel social corresponderá até um salário mínimo mensal vigente.*

*Parágrafo único. O tempo inicial de permanência do programa será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos, desde que a necessidade seja devidamente atestada, através de um relatório social e econômico da família beneficiária, por técnico da Secretaria Municipal de Assistência Social e devidamente aprovados pela Comissão Municipal de Moradia Emergencial, não podendo ultrapassar o prazo máxima de 60 (sessenta) meses.*

*Art. 7°. O benefício deverá ser utilizado para pagamento de aluguel de unidades habitacionais de terceiros e/ou alternativas de hospedagem, desde que expressamente justificado.*

*Parágrafo único. (....)*

*(....)*

*Art. 13 As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta do orçamento vigente das Secretarias Municipais de Habitação e Urbanismo e Assistência Social.*

Conforme se nota das alterações propostas, em breve resumo o projeto visa incluir a situação de riscos sociais, e não apenas os habitacionais, conceituando tal situação na nova redação do artigo 4º, retornando à norma a necessidade de os beneficiários estarem inscritos no Cadastro único (CadÚnico), para serem incluídos no programa.

 Consta da exposição de motivos sob responsabilidade do Secretário Municipal da Habitação e Urbanismo, corroborada pela justificativa do chefe do Executivo, autor do projeto, o seguinte:

*EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS*

*Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.*

*A presente propositura tem por objeto a alteração da Lei Municipal nº 5.554 de 05 de fevereiro de 2014, que trata da reestruturação do Programa “Aluguel Social”.*

*A referida alteração justifica-se perante a necessidade de adequação de alguns dispositivos legais, para melhor aplicação do programa, face o momento social e econômico vivido pelo país.*

*É imperiosa a presente alteração, uma vez que a questão social se faz mais presente e agravada nos últimos anos, dificultando que as famílias possam, de forma imediata superarem vulnerabilidades, necessitando portanto de apoio temporário do poder público, alinhado a um plano de acompanhamento social.*

*Por final, sob o ponto de vista jurídico, acompanha a proposta o parecer jurídico que concluiu pela constitucionalidade do projeto de lei.*

*Diante do exposto, solicitamos o encaminhamento do presente projeto de lei à Câmara dos Vereadores, bem como, desde já, comunicamos a Vossa Excelência que estaremos à disposição dos Senhores Vereadores para expor as razões desta proposta.*

*Respeitosamente,*

***Luiz Guilherme Silva***

*Secretário Municipal de Habitação e Urbanismo*

***Rosemary Ferreira dos Santos Pinton***

*Secretária Municipal de Assistência Social*

Conforme se extrai da exposição de motivos, a questão social se faz mais presente e agravada nos últimos anos, dificultando que as famílias possam, de forma imediata superar as vulnerabilidades, necessitando desse apoio temporário do poder público.

A matéria, além de ser de interesse local (art. 30, inciso I, CF), também se insere na competência do Município, pois cabe a este *“cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências”*, conforme previsto no artigo 23, II da Constituição Federal (correspondente ao art. 6º, inciso II da Lei Orgânica do Município).

Compete ao Município, por meio de lei, organizar seu sistema de seguridade social, conforme estabelece o artigo 184 da Lei Orgânica:

*Art. 184 O Município organizará, por legislação ordinária, suplementar ou concorrente, segundo os princípios gerais da Constituição Federal e da Estadual, o seu sistema de seguridade social, como um conjunto integrado de ações de iniciativa ao poder público e da sociedade, objetivando assegurar à população os direitos relativos à saúde e à assistência social.*

É certo que a Constituição estabelece, nos termos de seu artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 204, inciso I, como competência comum de todos os entes federativos a assistência pública, assegurando no artigo 6º a assistência como um direito social, cabendo a coordenação e execução de referidas ações aos municípios, conforme se afere:

*Art. 6° - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

*Art. 204 - As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no Art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:*

*I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;*

O projeto em tela concretiza, portanto, as diretrizes constitucionais voltadas à assistência social no âmbito municipal.

A proteção à assistência social também tem sede na Lei Orgânica do Município de Botucatu, que estabelece, em seu artigo 193 e seguintes:

*Art. 193 A Assistência Social é dever do Poder Público Municipal e direito de todos seres humanos, assegurado mediante o acesso ao desenvolvimento socioeconômico e cultural, por meio da efetivação de políticas sociais e da promoção e assistência ao cidadão, à família, à maternidade, à infância, à juventude, à velhice e aos portadores de deficiências, consoante o previsto no art. 203 da Constituição Federal.*

*Art. 194 São funções da Assistência Social:*

*I - garantir serviços prestados por ela e pelas demais políticas sociais;*

*II - prestar serviços de natureza continuada e emergencial assegurados por lei;*

*III - apoiar processos de participação da população na garantia dos direitos sociais dos cidadãos.*

*Art. 195 As ações de Assistência Social do Município farão parte de sua política social e deverão ser coordenadas por serviço especializado, constituído de equipe multidisciplinar reservada sua coordenação a profissional da área de serviço social.*

*Art. 196 As ações de Assistência Social, bem como as demais ações da política social do Município, contarão com a participação dos usuários, diretamente e por meio de entidades e organizações representativas da sociedade civil em sua formulação, fiscalização e acompanhamento.*

*Art. 197 As ações da Assistência Social compete:*

*I - universalização dos direitos sociais, no sentido de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais ações da política social;*

*II - promoção e emancipação do usuário, visando à sua independência da ação assistencial;*

*III - normatização e credenciamento das entidades beneficentes de Assistência Social;*

*IV - gestão dos recursos orçamentários destinados à área.*

*Art. 198 Os benefícios de prestação continuada, que visam a assegurar o acesso à renda mínima para o idoso e para a pessoa portadora de deficiência, devem ser estabelecidos e concedidos, conforme dispuser a lei.*

*Art. 199 Compete ao Município:*

*I - formular políticas municipais de Assistência Social em articulação com a Política Estadual e Federal;*

*II - legislar sobre matéria de natureza financeira, política e programática na área assistencial, respeitadas as diretrizes e princípios anunciados em Lei Federal (Lei Orgânica da Assistência Social);*

*III - consignar no Orçamento Municipal recursos suficientes para a implantação da Política de Assistência Social do Município;*

*IV - coordenar as ações de Assistência Social do Município em articulação com os demais órgãos governamentais e entidades e serviços representativos da população.*

No âmbito federal, a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) representa um dos mais poderosos instrumentos visando à garantia desses direitos.

Esta norma federal em consonância com a Constituição da República dispõe sobre a organização da Assistência Social e prevê a possibilidade de criação de benefícios eventuais para atender necessidades advindas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, senão vejamos:

*Lei Federal n° 8.742/1993*

*Art. 15 - Compete aos Municípios:*

*I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;*

*III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;*

*IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;*

*V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.*

*VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;*

*VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.*

*Art. 22 - Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.*

Com a apresentação do presente projeto, está o Sr. Prefeito exercendo uma das atribuições de competência do Município, dentre as quais legislar sobre assuntos de interesse local, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantir o bem-estar dos seus habitantes (art. 5º, incisos I e XI da Lei Orgânica do Município).

No que tange à observância da Lei Orgânica de Botucatu, não se vislumbra óbice à tramitação do presente Projeto de Lei.

O mesmo se diga em relação ao cumprimento das regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples** conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu presentes à sessão em que se dará a votação (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e à Comissão de Assistência Social.

Portanto, quanto à forma, o projeto de lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 12 de dezembro de 2022.

 Paulo Antonio Coradi Filho

 Procurador Legislativo

 OAB nº 253.716